

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173836 - SE (2020/0189868-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
GERALDO CHAMON JUNIOR E OUTRO(S) - PR067956
AGRAVADO : EDNA MARIA BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : EMILIANA BEZERRA NUNES - SE008292
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE
ARACAJU - SE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE ARACAJU - SJ/SE
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PASEP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 42, 150 E 224/STJ.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ)" (**AgInt no CC 157.365/PI**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/2/2020).

2. "Tendo a Justiça Federal reconhecido a ilegitimidade passiva da União para figurar nos autos de ação revisional cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência da atualização dos depósitos realizados na conta do PASEP da parte autora, deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide, uma vez que não figura no litígio quaisquer dos entes enumerados no art. 109 da CF/1988. Inteligência das Súmulas 150 e 254 do STJ" (**AgInt no CC 171.648/DF**, Rel. Ministro OG

FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/8/2020).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173.836 - SE (2020/0189868-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
GERALDO CHAMON JUNIOR E OUTRO(S) - PR067956
AGRAVADO : EDNA MARIA BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : EMILIANA BEZERRA NUNES - SE008292
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE ARACAJU - SJ/SE
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão de minha lavra, que declarou o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE competente para processar e julgar a ação ordinária ajuizada em seu desfavor por EDNA MARIA BISPO DE SOUZA, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da alegada ausência de atualização monetária de saldo devido a título de PASEP.

Sustenta a parte agravante que, conquanto seja *"inegável que, via de regra, e nos termos da Súmula 42 desse Colendo, as causas envolvendo o Banco do Brasil são processadas na Justiça Comum Estadual"*, tal orientação deve ser afastada na hipótese dos autos, na qual se discute, *"além de supostos desfalques ocorridos em conta de PASEP, deficiência de correção monetária"* (fl. 252). Isso porque (fls. 252/254):

8. Ora, em se tratando de saques na conta, seja em decorrência de fraude ou qualquer outra razão, é *inegável* que a responsabilidade será do Banco do Brasil, que é quem tem, de fato, a guarda de tais valores.

9. No entanto, ao se questionar também a forma de atualização do saldo depositado, atrai-se a responsabilidade da União, razão porque feitos da espécie devem mesmo ser processados na Justiça Federal.

10. A fim de melhor esclarecer a natureza e a razão de existir dos fundos PIS-PASEP, pede-se vênha para colacionar texto extraído da página oficial do Governo Federal

Superior Tribunal de Justiça

(<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/ativos-da-uniao/fundos-governamentais/pis-pasep/sobre>):

[...]

11. Tem-se, assim, que o Banco do Brasil não é o gestor do PASEP (assim como a CEF não é do PIS), vez que, como visto, o PASEP “está sob a responsabilidade de um Conselho Diretor vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional no Ministério da Economia”.

12. Muito embora se aparente estar diante de uma ‘onda’ desse tipo de ação, tem-se que a discussão de correção monetária em PASEP não é nova e já conta, inclusive, com entendimento há muito firmado no sentido de que “cabe à União figurar no polo passivo da demanda, uma vez que cumpre ao Banco do Brasil tão somente a prática de atos de administração da conta do PASEP, dando cumprimento às determinações do Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Fazenda”, tal como bem decidiu o Juízo de Direito aqui Suscitante.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja declarada a competência da Justiça Federal.

Impugnação da UNIÃO às fls. 271/273.

É O RELATÓRIO.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173.836 - SE (2020/0189868-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
GERALDO CHAMON JUNIOR E OUTRO(S) - PR067956
AGRAVADO : EDNA MARIA BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : EMILIANA BEZERRA NUNES - SE008292
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE ARACAJU - SJ/SE
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PASEP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 42, 150 E 224/STJ.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ)" (**AgInt no CC 157.365/PI**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/2/2020).

2. "Tendo a Justiça Federal reconhecido a ilegitimidade passiva da União para figurar nos autos de ação revisional cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência da atualização dos depósitos realizados na conta do PASEP da parte autora, deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide, uma vez que não figura no litígio quaisquer dos entes enumerados no art. 109 da CF/1988. Inteligência das Súmulas 150 e 254 do STJ" (**AgInt no CC 171.648/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/8/2020).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, "o art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ)" (**AgInt no CC 157.365/PI**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/2/2020).

Nesse diapasão, uma vez que o Juízo Federal decidiu pela ausência de interesse da UNIÃO em figurar no polo passivo da demanda, afastando assim a hipótese do art. 109 da Constituição da República, a competência é da Justiça comum, nos termos da Súmula 42/STJ: "*Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento*".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ.

I - O presente feiro decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito.

II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teoí Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012.

Superior Tribunal de Justiça

IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. BANCO DO BRASIL. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO PASEP. JUÍZO FEDERAL EXCLUIU A UNIÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. SÚMULAS 150, 254 E 42 DO STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Tendo a Justiça Federal reconhecido a ilegitimidade passiva da União para figurar nos autos de ação revisional cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência da atualização dos depósitos realizados na conta do PASEP da parte autora, deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide, uma vez que não figura no litígio quaisquer dos entes enumerados no art. 109 da CF/1988. Inteligência das Súmulas 150 e 254 do STJ.

2. Eventual irresignação da parte contra a decisão que excluiu a União da lide não encontra guarida no âmbito do conflito de competência, o qual se limita a declarar o juízo competente a partir dos elementos e das partes que, efetivamente, figuram na demanda.

Na linha da jurisprudência pacificada do STJ, não se admite que o presente incidente seja utilizado como sucedâneo recursal.

3. Tratando-se de ação ajuizada por particular contra o Banco do Brasil, cuja natureza jurídica é de sociedade de economia mista, aplica-se a orientação contida na Súmula 42/STJ, o que acarreta o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o julgamento do litígio.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 171.648/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/8/2020)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 173.836 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0189868-5

Número de Origem:

202010700705 00236423120208250001 08031018020194058500 8031018020194058500

Sessão Virtual de 18/11/2020 a 24/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE ARACAJU - SJ/SE

INTERES. : EDNA MARIA BISPO DE SOUZA

ADVOGADO : EMILIANA BEZERRA NUNES - SE008292

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

GERALDO CHAMON JUNIOR E OUTRO(S) - PR067956

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

GERALDO CHAMON JUNIOR E OUTRO(S) - PR067956

AGRAVADO : EDNA MARIA BISPO DE SOUZA

ADVOGADO : EMILIANA BEZERRA NUNES - SE008292

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE ARACAJU - SJ/SE

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de novembro de 2020